SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PLO Nº 4/2014 DO EXECUTIVO

"Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e

publicado mensalmente por meio eletrônico e na internet, serão disponibilizados até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de

imprensa do Município.

Parágrafo único: No balancete previsto no "caput" deste artigo, destarcar-se-á o Demonstrativo da Receita Consolidada Líquida - RCL.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Aurélio Nomura

Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O direito à informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Somente com o acesso dessas intenções e ações de seus governantes, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade, de nosso país.Tão importante como a informação, destacar o Demonstrativo da Receita Consolidada Líquida - RCL vem de encontro aos anseios da LRF - Lei de responsabilidade fiscal. A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicizar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II.

"Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

"Art. 37

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 50, X e XXXIII;"

Também é contemplado pela Declaração de Direitos Humanos, em especial pelo art. 19, e em diversos tratados internacionais, constituindo medida básica de fortalecimento democrático em vários países do mundo.

A disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização. O acesso a essas informações ampliará o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao uso indevido da máquina pública para interesses privados.

Com as tecnologias de informação e comunicação - TICs, a informação pública digitalizada se torna um instrumento de extrema eficiência e eficácia de ação política para os cidadãos. As TICs são de extrema importância para o desenvolvimento de governo eletrônico, modernizam a administração pública, o controle da população, a disponibilidade de serviços públicos e a facilidade da população interagir com o Poder Público. Com os dados abertos o cidadão poderá usar, reutilizar e redistribuir estes dados, gerando. uma participação universal, sem discriminação nas areas de atuação, pessoas ou grupos.

A transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, a produtividade é maior, incentiva e desonera a pesquisa cientifica a partir de dados de (economia, sociologia, etc.), bem como do uso por agentes politicos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado.

Se um governo resistir a transparência e ao acesso à informação, não só estará em conflito com os princípios democráticos, como também esconderá as ineficiências do Estado, inibindo o progresso e a inovação, além de alienar a população perante as ações do governo. A inclusão da necessidade de se disponibilizar dados em formato aberto visa eliminar esse atraso, disciplinando o direito legal de acesso à informação produzido pelo Município, já reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais. A informação e dados abertos governamentais coloca o

Município de São Paulo em um patamar de transparência compatível com seu destaque internacional.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público do presente substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior como cláusula pétrea."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2015, p. 91-92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.